

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE SALVADOR – SEMGE**

Ref.: Requerimento Administrativo para isenção de imposto de renda para portador de doença grave

\_\_\_\_\_, cadastro nº \_\_\_\_\_, inscrito no Cpf sob o nº \_\_\_\_\_, servidor da Câmara Municipal de Salvador, residente a \_\_\_\_\_ vem, através do presente, informar e requerer nos termos a seguir exposto:

De acordo com o art. 6ª da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadores de moléstia grave previstas em seu inciso XIV.

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso alterado pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004)”*

Posteriormente a lei 9.250/95 previu que a moléstia poderá ser confirmada através de laudo pericial emitido pela junta médica do ente público vinculado ao pagamento dos proventos, assim vejamos:

*“Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI*

do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

O entendimento jurisprudencial é pacífico sobre o tema:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

I - A neoplasia maligna, doença grave definida em lei, é causa suficiente para configurar a incapacidade permanente de seu portador.

II - A Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei de nº 11.052/2004, ao dispor sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, não condiciona a isenção a persistência ou não da doença.

III - O magistrado não está adstrito ao laudo pericial da junta médica oficial para fundamentar sua decisão, podendo observar laudos particulares ou quaisquer documentos idôneos para o seu convencimento.

IV - Negou-se provimento ao recurso.”

De acordo com o Relatório Médico anexo, o Requerente é portador de \_\_\_\_\_, moléstia enquadrada como grave pelo art. 6ª da Lei nº 7.713/88, enquadrada do rol que faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda.

Desta forma, diante do exposto, vem, através do presente, requerer o a declaração de **Isenção de Imposto de Renda na Fonte sobre os proventos**, de acordo com a Lei nº 7.713/88 em seu artigo XIV e XXI, Lei nº 8.541/92 artigo 47 e a Lei nº 9.250/95 de 26/12/95 artigo 30 e a Instrução Normativa em seu artigo 5º, por ser portador de \_\_\_\_\_, CID \_\_\_\_\_, desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, conforme relatório médico em anexo.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Salvador, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_